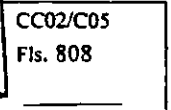
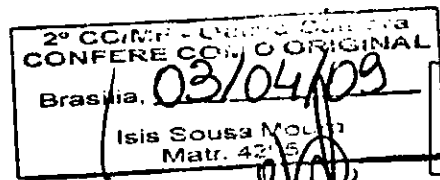




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**



Processo nº 35320.002290/2005-19
Recurso nº 141.235 Embargos
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 205-01.468
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CULTURAL JOSÉ FONSECA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

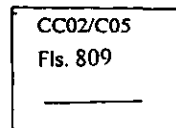
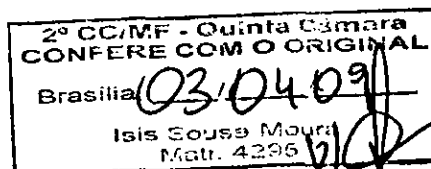
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/08/2004,
01/01/2005 a 28/02/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
CORREÇÃO.**

A contradição entre a fundamentação e a conclusão no voto do relator justifica o acolhimento dos embargos de declaração para a devida correção do erro material.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecer e acolher dos embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

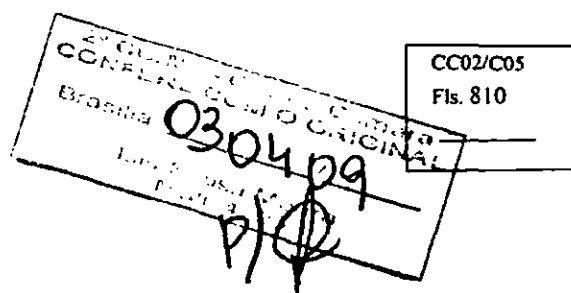
Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large circular loop followed by a horizontal line.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar da Silva Vidal (suplente).

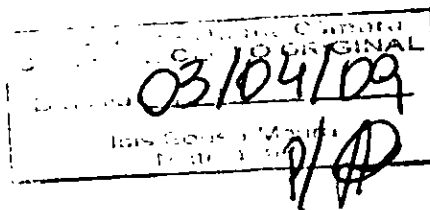


Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) visando a correção de erro material constante de acórdão prolatado em assentada anterior por esta Câmara, cujo resultado foi o de dar provimento ao recurso de ofício do fisco, embora a fundamentação tenha sido no sentido de negar provimento.

2. É o breve relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized letter 'Q' followed by a flourish.



Voto

Conselheiro **DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**, Relator:

1. Como acima relatado, em assentada anterior, restou equivocadamente registrado no final do meu voto a conclusão no sentido de dar provimento ao recurso de ofício manejado pelo fisco, enquanto a fundamentação foi toda no sentido de, corretamente, negar provimento ao recurso.

2. Esse foi o sentido asseverado no item 4 do voto proferido em mesa, pois a decisão de primeira instância "saneou o processo com a retificação da multa aplicada, conforme autoriza o art. 145, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN".

3. A propósito, transcrevo a ementa da decisão de primeira instância, *in verbis*:

"AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP – INFORMAÇÕES INEXATAS. CÁLCULO DA MULTA APLICADA. RETIFICAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. PARA PAGAMENTO OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Constatado erro no cálculo do valor da multa aplicada, é alterado o lançamento de ofício, nos moldes da legislação vigente (art. 145, III, c/c art. 149, VIII, do CTN). Retifica-se o valor do Auto de Infração, reabrindo-se prazo de defesa e pagamento com 50% de redução.

RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO."

4. Isto posto, deve-se acolher os embargos interpostos pela União para que se faça a devida correção do erro material apontado acima, de maneira que a conclusão do voto esteja em conformidade com a fundamentação nele exposta, ou seja, negar provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

5. Com isso, voto por acolher os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a series of loops and a horizontal stroke.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator